



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.731810/2018-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-009.747 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de novembro de 2021  
**Recorrente** EDISON PEREIRA RODRIGUES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2014

**INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA.**

A esfera administrativa somente está vinculada à decisão no processo penal, quando o agente é absolvido por inexistência do fato típico ou pela comprovação de não tê-lo praticado. Não pode o recorrente se beneficiar de absolvição em ação penal que tratou de fatos diversos daqueles tratados nos presentes autos, ainda que investigados na mesma operação policial. A atual ausência de denúncia criminal acerca dos fatos específicos descritos na autuação também não serve de base à pretensão do contribuinte.

**EXIGÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA.**

A fiscalização intimou o contribuinte por diversas vezes para apresentar elementos ou documentos a respeito da prestação de serviços advocatícios. Não se verifica no caso concreto a exigência de produção de prova impossível como alegado no recurso voluntário.

**DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. SIMULAÇÃO. RECEBIMENTOS DA PESSOA FÍSICA DECLARADOS COMO DA PESSOA JURÍDICA. IDENTIFICAÇÃO DO VERDADEIRO SUJEITO PASSIVO.**

Os elementos constantes dos autos foram suficientes a indicar que houve simulação com objetivo não apenas de ocultar a natureza dos serviços prestados, mas também de apresentar como sujeito passivo a pessoa jurídica quando, na realidade, deveria ser a pessoa física.

Nesse contexto, a fiscalização está autorizada a identificar o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária sem incorrer em desconsideração da pessoa jurídica, desarticulando a simulação intentada pelos envolvidos (arts. 118, 121, I, 142 e 149, VII, do CTN).

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA**

Enseja o lançamento de omissão de rendimentos o recebimento a qualquer título de importância não oferecida à tributação na declaração de ajuste anual.

Cabe, por outro lado, ao contribuinte o ônus da comprovação da alegação de tratar-se de rendimento não tributável.

O recorrente não logrou comprovar que os valores foram recebidos em decorrência de regular prestação de serviços advocatícios por seu escritório. Evidencia-se a incorreção em sua declaração de ajuste anual ao especificar os rendimentos em questão como distribuição de lucros.

*BIS IN IDEM*. INEXISTENTE.

Não se verifica hipótese de bitributação alegada. A fiscalização apenas aplicou corretamente os dispositivos legais vigentes, como exige o art. 142 do CTN.

COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DA PESSOA FÍSICA COM CRÉDITO DE PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR ADMINISTRATIVO.

Ausência de previsão legal para a compensação requerida, tendo em vista que apenas poderia se dar por procedimentos específicos (Decreto-lei n.º 2.287 e . 74 da Lei n.º 9.430, de 1996).

Descabe ao julgador administrativo a homologação ou autorização de compensação de tributos se o objeto da lide é o lançamento, e não a sua liquidação. Carece de legitimidade ativa a pessoa física para pleitear o indébito de tributos pagos por pessoa jurídica que possua personalidade própria.

MULTA AGRAVADA.

Verificada alguma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73, da Lei n.º 4.502/64, cabe a aplicação da multa no patamar de 150%.

JUROS SOBRE A MULTA À TAXA SELIC. SUMULA CARF N.º 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 3089-3113) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) O recorrente nunca trabalhou para a empresa Mundial de Talheres. Quanto à empresa Quality, não a conhece e nunca teve participação nela, posto que se afastou da antiga empresa da qual era sócio (SGR) em 2007. Sobre a empresa TOV, o Fisco omite que houve pedido de absolvição pelo Ministério Público na acusação movida contra o contribuinte. Em relação à empresa Gerdau, também nunca houve qualquer participação ou assinatura sua em contratos com a referida empresa ou com terceiros que lhe tenham prestado serviço.
- b) A decisão de primeira instância enfatiza que a defesa está fundamentada no pedido de absolvição acima referido, quando não é este o caso. O cerne da questão é que o Auto de Infração se baseia em desconsideração da personalidade jurídica ilegalmente aplicada. Não houve chancela do Congresso Nacional ao dispositivo que daria guarida a esse propósito do Fisco - A MP n.º 66/2002, que introduziria os “procedimentos estabelecidos em lei ordinária” referidos pelo parágrafo único do art. 116 do CTN foi rechaçada pelo Poder Legislativo.
- c) As alegações de que o patrono da causa não teve conhecimento da atuação da Rodrigues Advogados Associados é perfeitamente explicável, pois é praxe o contrato paralelo com outros advogados sempre que o autuado sentir-se inseguro com a assistência de um só escritório (o que também foi admitido pelo MP). A prestação do serviço, a contratação e todo o resto se fez através da empresa Rodrigues e Advogados Associados, tanto que a atuação deu-se nos dois únicos sócios da empresa. A empresa não dispõe de outros sócios, mas paga impostos e é cobrada pelo fisco como Pessoa Jurídica, tendo recolhido todos os impostos referentes a essa contratação, ora em apreço.
- d) Não houve interposição fraudulenta, como quer dar a entender o Fisco. O fato de que houve lançamento posterior em face da empresa Rodrigues Advogados Associados é incongruente com a tese de que essa seria uma fachada para recebimentos de pessoa física. Observa-se que quando convém ao fisco, este autua na pessoa jurídica e quando não convém, seja por fins financeiros ou por redução de trabalho, autua nas pessoas físicas do sócio. O que não sustenta a atuação e a torna nula de pleno direito. O art. 121, I, do CTN tampouco autoriza o Fisco a realizar lançamentos em face da pessoa física no lugar da pessoa jurídica. O inciso II do mesmo artigo apenas se aplicaria caso a MP n.º 66/2002 tivesse sido acolhida pelo Congresso. O erro na identificação do sujeito passivo implica a nulidade do auto de infração no caso em apreço.

- e) O Fisco não se desincumbiu de seu ônus probatório com relação aos elementos que compõem o fato tributário, baseando-se em meras suposições, presunções e contradições como aquelas mencionadas acima. O próprio auditor fiscal admite que os tributos foram recolhidos e declarados pela pessoa jurídica Rodrigues Advogados Associados, e o Fisco pretende uma segunda tributação em face do sócio.
- f) O PGR pediu a absolvição do contribuinte por entender que ele não era criminoso na operação Zelotes, principalmente considerando que era praxe ser contratado para elaborar defesas de seus clientes, como advogado, através de sua empresa e que embora nunca tenha assinado qualquer peça jurídica, foi comprovado que ele e sua sócia atuavam na defesa de seus clientes através da contratação de empresa. A atuação lícita da empresa Rodrigues Advogados Associados é cabalmente comprovada pelo próprio Fisco com a juntada ao relatório de troca de e-mails, bem como convite ao relator do processo para escrever sobre a matéria de mérito em questão do lançamento da cliente do mesmo escritório.
- g) A atuação dos conselheiros como advogados no CARF até a data dos fatos aqui questionados era completamente lícita, pois nunca dantes houve vedação legal ou mesmo regimental para o exercício da advocacia, enquanto conselheiro.
- h) A fiscalização exige prova impossível, que deveria ter sido ofertada por pessoa diversa, ou seja, pela pessoa jurídica. Era dever do fiscal inquirir e abrir fiscalização contra a pessoa jurídica, caso entendesse necessário. Ocorre que não poderia por perda de objeto, pois a pessoa jurídica cumpriu o seu dever e declarou e recolheu os seus impostos, tendo inclusive lançado nota fiscal.
- i) O recorrente declarou todos os valores recebidos ao longo dos anos fiscalizados, a título de distribuição de lucro. Ainda, não há contratação de prestação de serviço para os clientes da sociedade Rodrigues e Advogados Associados independente e exclusivo para a pessoa física do recorrente, não caracterizando os valores recebidos em detrimento da distribuição de lucro como prestação alheia ao que faz jus.

Ao final, formulou as seguintes considerações e pedidos (fl. 3113):

Em face de todo o exposto, restou demonstrado a total improcedência da presente autuação, tendo sido comprovado os inúmeros vícios que comprometem integralmente a validade do presente auto de infração.

Com efeito, foi possível demonstrar e comprovar que:

- a) Há nulidade no lançamento, tendo em vista que houve imposição da prova impossível que sequer a fiscalização deu conta de produzir;
- b) Há nulidade no lançamento uma vez que houve a desconsideração indevida da personalidade jurídica da sociedade Rodrigues e Advogados Associados. Tal fato fica evidente uma vez que não há ato ilícito praticado pelo recorrente que fundamente a autuação, lançando mão a fiscalização apenas e tão somente de notícias advindas de

forma unilateral e já ultrapassadas, haja vista que não há denúncia ou sentença penal condenatória e sim pedido de Absolvição em ato análogo;

c) Há nulidade pelo erro na identificação do sujeito passivo, posto que os tributos já foram pagos pela pessoa jurídica Rodrigues e Advogados Associados e não devem ser cobrados da pessoa física do contribuinte. Ainda, convém ressaltar a nulidade ainda mais quando trata-se de uma bitributação, haja vista que a empresa em comento recolheu os tributos devidos e a fiscalização busca novamente tributar a distribuição de lucro, como muito bem admitido pela fiscalização.

d) Não há previsão legal para a cobrança de juros sobre a multa de ofício e tão pouco fundamento em prova para a multa agravada;

Assim sendo, e considerando todos os argumentos e provas constantes do presente processo administrativo, requer o RECORRENTE o provimento integral deste RECURSO VOLUNTÁRIO.

Requer, outrossim, a imediata suspensão do crédito tributário ora exigido, consoante determina o artigo 151, III do Código Tributário Nacional.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração (fls. 2938-2947) que constitui crédito tributário de IRPF, em face de Edison Pereira Rodrigues (CPF nº 013.244.970-68), referente a fatos geradores ocorridos no ano de 2013. A autuação alcançou o montante de R\$ 400.871,82 (quatrocentos mil oitocentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos). Em razão de não haver confirmação de recebimento da notificação por AR, decidiu-se por cientificar o contribuinte por meio de edital publicado em 13/12/2018 (fl. 2953 e 2954).

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, consta do Relatório de Ação Fiscal (fls. 2923-2936) que a fiscalização foi desencadeada em decorrência da Operação Zelotes, deflagrada em 26/05/2015, com o objetivo de desarticular organização suspeita de manipular julgamentos de processos junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (CARF).

O mesmo documento afirma que o contribuinte agiu como intermediário no esquema investigado, através do escritório de advocacia do qual era sócio (Rodrigues Advogados Associados). Afirma-se que tanto o contribuinte quanto seu escritório foram diversas vezes intimados a prestar esclarecimentos e fornecer documentos à fiscalização, no período compreendido entre 25/04/2014 e 10/02/2017, sobretudo no que diz respeito a comprovação do recebimento e origem de determinados valores. Ressalta-se que, por vezes, alguns documentos e comprovantes deixaram de ser entregues em razão das apreensões efetuadas no âmbito da Operação Zelotes (fls. 2926-2928).

Quanto às infrações cometidas, menciona-se o seguinte:

A presente autuação fiscal se dá em virtude dos valores recebidos pela pessoa jurídica Rodrigues Advogados, no ano-calendário de 2013, em decorrência da atuação do contribuinte fiscalizado e de sua sócia Meigan nos processos administrativos 16682.720880/2011-11 e 16682.720881/2011-58, de interesse da Multiplan, que tramitaram no CARF.

A Rodrigues Advogados foi indevidamente utilizada por Edison e Meigan para a prática de atos com indícios de ilicitude, conforme material apreendido na Operação Zelotes. No entendimento da fiscalização, a tributação dos valores recebidos deve recair sobre as pessoas físicas, que atuaram junto ao CARF, não como verdadeiros advogados

tributaristas, mas exercendo influência na condição de exconselheiro (Edison) e conselheira em exercício (Meigan), para obter decisões favoráveis à Multiplan.

A participação da Rodrigues Advogados para intervir no processo Multiplan se deu através de contrato de parceria, formalizado em 08/07/2013, com Spindola Palmeira Advogados, um dos núcleos investigados na Operação Zelotes.

A participação dos integrantes de Rodrigues Advogados e Spindola Palmeira em favor da Multiplan, se deu de forma dissimulada, sem qualquer registro formal nos processos. Conforme restará evidenciado no presente relatório fiscal, não há comprovação de serviço lícito prestado pelas pessoas jurídicas à Multiplan, razão pela qual entende-se que os verdadeiros sujeitos passivos da obrigação tributária são as pessoas físicas.

Em recente trabalho de avaliação da dedutibilidade das despesas contabilizadas na empresa Multiplan, referente aos serviços prestados pelos advogados patronos da autuada e da intermediária Spindola, foi elaborado minucioso relatório dos fatos ocorridos durante a fase de contencioso administrativo dos processos citados na órbita do CARF. Dada a riqueza da narrativa e a apresentação de provas, o denominado “Relatório de Ação Fiscal – Multiplan Empreendimentos Imobiliários S/A” está inserido neste como “Anexo Único” e faz parte integrante dos autos de infração lavrados nesta mesma data (fls. 2283). Sendo o Anexo Único a principal peça do presente processo, buscou-se preservar as referências à numeração de folhas feitas nesse anexo (fls. 02 a 2282). Ou seja, a numeração das folhas deste processo coincide perfeitamente com as referidas no anexo.

[...]

Por todo o exposto, conclui-se que não há qualquer comprovação de atuação lícita da Rodrigues Advogados no processo 16682.720880/2011-11, pela qual recebeu R\$ 976.040,00 da parceira Spindola Palmeira.

Conforme descrito no relatório que compõe o “Anexo Único”, referido no parágrafo anterior, é relevante o item 7 que trata do “suporte sigiloso” dado por Vladimir Spindola, em parceria com Meigan e Edison Rodrigues, para atuar de forma clandestina no processo de atuação da Multiplan. Além de esmiuçar a forma da contratação da pessoa jurídica Spindola Palmeira e detalhar sua parceria com Rodrigues Advogados, é de suma importância a declaração prestada por MATTOS FILHO, à fiscalização, sobre seu total desconhecimento da atuação dos advogados pertencentes ao escritório Spindola Palmeira Advogados nos trabalhos de defesa administrativa da Multiplan. A contratação da Spindola Palmeira, por parte da Multiplan, foi realizada por intermédio de Branislav Kontic, ex-assessor direto do ex-Ministro Antônio Palocci Filho, quando então Ministro da Casa Civil (Branislav foi nomeado em 01/03/2011). O trabalho de aproximação e captação do cliente Multiplan foi remunerado pela Spindola pelo valor de R\$ 25.000,00.

Mais relevante ainda, é o que trata o item 8 do anexo, sobre o pagamento dos honorários de êxito à Spindola Palmeira pela Multiplan e do repasse à parceira Rodrigues Advogados. Constam ali todos os detalhes da prestação de contas entre os envolvidos, desde o pagamento realizado por Multiplan à Spindola, o repasse para Rodrigues Advogados e as tratativas para o pagamento ao Conselheiro Guilherme Polastri Gomes da Silva. Spindola Advogados recebeu de Multiplan, líquido de impostos,

R\$ 2.783.544,07, e repassou R\$ 976.040,00, líquido de impostos, para Rodrigues Advogados. O valor pago ao Conselheiro foi de R\$ 100.000,00.

O item 9 do anexo traz a prova robusta do pagamento efetuado por Meigan e Edison ao Conselheiro Guilherme Polastri, sendo R\$ 30.000,00 por meio de depósito na conta corrente do pai do conselheiro e R\$ 70.000,00 em saque direto do caixa bancário. A sequência de fatos e sua vinculação ao processo Multiplan demonstram o pagamento da

quantia antes combinada, efetuado de forma velada, tentando fugir da possibilidade de deixar vestígios.

O trabalho realizado por Spindola Palmeira Advogados à Multiplan não guardou qualquer relação com aquele formalmente acordado. Ou seja, nada foi constatado no exame do vasto material da Operação Zelotes que indicasse a participação da Spindola Palmeira Advogados na prestação de “*consultoria jurídica tributária relativa à criação, desenvolvimento e apresentação de estudos, argumentos e estratégias de defesa, em sede administrativa, em auxílio e de forma complementar ao escritório contratado (Mattos Filho) pela empresa, na defesa dos processos 16682.720880/2011-11 e 16682.720880/2011-58, durante toda a sua tramitação no CARF, visando o cancelamento dos autos de infração que os integram*”, conforme previsto no contrato.

Da mesma forma, não há qualquer participação comprovada de Rodrigues Advogados nos trabalhos jurídicos previstos no contrato de parceria. Nada foi encontrado no material investigado que pudesse ser considerado trabalho jurídico, tais como petições, memoriais, sustentação oral, etc. O verdadeiro patrono da causa, que participou de todas as etapas do contencioso, sequer sabia da participação dos demais intermediários.

Não é crível que a Rodrigues Advogados tenha sido remunerada sem motivo. A contratação teve como objetivo a atuação, de forma velada, de Edison Pereira Rodrigues e Meigan Sack Rodrigues, na condição de pessoas físicas, utilizando a influência e o livre trânsito que tinham com determinados conselheiros do CARF.

Considerando que os pagamentos efetuados pela Multiplan à Spindola Palmeira Advogados, em parte repassados para Rodrigues Advogados, remuneraram serviços tipificados como ilícitos, os valores devem ser tributados nas pessoas físicas dos sócios. O fato do valor recebido ter sido tributado pela pessoa jurídica, apenas demonstra que o dinheiro ilícito transitou pelas contas do escritório, para dar ares de legalidade aos atos praticados, como se fossem serviços de advocacia.

Afirma-se, ainda, que:

Os rendimentos obtidos junto à Spindola Palmeira Advogados, declarados e tributados na pessoa jurídica, referem-se na verdade a atuações individuais dos sócios da empresa à margem do processo. Há provas incontrovertidas de que os sócios de Rodrigues Advogados atuaram como intermediários na desconstrução do lançamento efetuado na Multiplan, fora do exercício da advocacia e praticando atos ilegais.

O contrato de parceria assinado com Spindola Palmeira Advogados tinha como objeto a conjunção de esforços e conhecimentos técnicos para a defesa dos processos em nome da Multiplan durante sua tramitação no CARF, visando o cancelamento dos autos de infração que os integravam. Como se viu, houve esforços e conhecimentos “técnicos” para a derrubada dos autos, mas nada através de manifestações, recursos, petições, sustentação oral, etc. Em nada auxiliaram os patronos da causa, que declararam desconhecer qualquer trabalho realizado pelos que se associaram em parceria.

Pelos serviços atípicos realizados, os sócios da Rodrigues Advogados receberam, através da sua pessoa jurídica, quase um milhão de reais em repasse da Spindola, referente aos valores pagos a ela por Multiplan.

Dessa forma, a conduta do contribuinte fiscalizado, deslocando de forma dolosa a tributação da pessoa física para a pessoa jurídica, utilizando como fachada a Rodrigues Advogados Associados, caracteriza a intenção de omitir as circunstâncias do fato gerador. Ao tributar esses rendimentos na pessoa jurídica como lucro presumido, e posterior distribuição isenta de lucros, o contribuinte realizou economia evasiva dos tributos devidos, uma vez que, pelo exposto anteriormente, deveriam ser tributados diretamente na pessoa física

A atuação informal perpetrada pelos sócios denota evidente intuito de ocultar a verdadeira natureza dos serviços, conclusão corroborada pelas respostas evasivas de Rodrigues Advogados às tentativas da fiscalização de esclarecer e comprovar a participação efetiva do escritório de advocacia, conforme exposto no item 4 deste relatório.

O Relatório Fiscal relacionado ao caso da empresa Multiplan, encontra-se às fls. 2283-2503 do presente processo.

O contribuinte apresentou impugnação em 14/12/2018 (fls. 2959-2978), utilizando argumentos semelhantes aos do Recurso Voluntário (elencados acima). Ao final, formulou as seguintes considerações e pedidos (fl. 2977 e 2978):

Em face de todo o exposto, restou demonstrado a total improcedência da presente autuação, tendo sido comprovado os inúmeros vícios que comprometem integralmente a validade do presente auto de infração.

Com efeito, foi possível demonstrar e comprovar que:

a) Há nulidade no lançamento, tendo em vista que houve imposição da prova impossível que sequer a fiscalização deu conta de produzir;

b) Há nulidade no lançamento uma vez que houve a desconsideração indevida da personalidade jurídica da

sociedade Rodrigues e Advogados Associados. Tal fato fica evidente uma vez que não há ato ilícito praticado pela contribuinte que fundamente a autuação, lançando mão a fiscalização apenas e tão somente de notícias advindas de forma unilateral e já ultrapassadas, haja vista que não há denúncia ou sentença penal condenatória e sim pedido de Absolvição em ato análogo;

c) Há nulidade pelo erro na identificação do sujeito passivo, posto que os tributos já foram pagos pela pessoa jurídica Rodrigues e Advogados Associados e não devem ser cobrados da pessoa física da contribuinte. Ainda, convém ressaltar a nulidade ainda mais quando trata-se de uma bitributação, haja vista que a empresa em comento recolheu os tributos devidos e a fiscalização busca novamente tributar a distribuição de lucro, como muito bem admitido pela fiscalização.

d) Não há previsão legal para a cobrança de juros sobre a multa de ofício e tão pouco fundamento em prova para a multa agravada;

Assim sendo, e considerando todos os argumentos e provas constantes do presente processo administrativo, requer a IMPGUNANTE o provimento integral desta Impugnação.

Requer, outrossim, a imediata suspensão do crédito tributário ora exigido, consoante determina o artigo 151, III do Código Tributário Nacional.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (DRJ), por meio do Acórdão n.º 16-85.750, de 12 de fevereiro de 2019 (fls. 2984-3080), negou provimento à impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2013

**TRIBUTAÇÃO NA PESSOA FÍSICA DE RENDIMENTOS  
DECLARADOS NA PESSOA JURÍDICA.**

A constituição do crédito, como rendimentos recebidos por pessoa física, visa assegurar a correta tributação, nos moldes da legislação do imposto de renda, quando demonstrado que foi o contribuinte o real beneficiário dos valores recebidos, ainda mais se comprovado comportamento dissimulado, e utilização da pessoa jurídica como interposta pessoa e a ausência de comprovação da prestação de serviços.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Enseja o lançamento de omissão de rendimentos o recebimento a qualquer título de importância não oferecida à tributação na declaração de ajuste anual. Cabe, por outro lado, ao contribuinte o ônus da comprovação da alegação de tratar-se de rendimento não tributável.

**COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DA PESSOA FÍSICA COM CRÉDITO DE PESSOA JURÍDICA.**

O suposto crédito advindo do pagamento de impostos pela pessoa jurídica não é passível de compensação com débito do sujeito passivo (pessoa física).

**MULTA QUALIFICADA. INTERPOSTA PESSOA.**

Resta caracterizada fraude quando o contribuinte se vale de interposta pessoa para omitir rendimentos passíveis de tributação, sendo devida a multa qualificada.

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.**

É cabível a aplicação da multa qualificada de 150% quando restar comprovado o intento doloso de prática de sonegação fiscal, omitindo rendimentos em sua declaração de ajuste anual, a fim de se eximir do imposto devido.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa Selic, encontra amparo na legislação tributária.

Impugnação Improcedente  
Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial.

**Voto**

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

***Conhecimento***

A intimação do Acórdão deu-se em 19 de fevereiro de 2019 (fl. 3084), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 13 de março de 2019 (fls. 3085, 3086 e 3089-3113). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

***Mérito***

**Das matérias devolvidas**

## 1. Esclarecimento inicial

Tendo em vista a complexidade dos fatos, por brevidade e para evitar repetições desnecessárias, reportar-me-ei durante a exposição do voto aos destaques do Anexo Único do relato fiscal realizados pela DRJ às fls. 3009-3070. Isso porque o relato elencado na decisão recorrida tem foco justamente no objeto do presente auto de infração (omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica por Edison Pereira Rodrigues) e possui alta riqueza de detalhes.

Isso posto, passa-se diretamente à análise dos argumentos levantados pelo recorrente.

## 2. Da inexistência de condenação criminal pelos fatos analisados

Alega-se que a atuação não deve prosperar pois a fiscalização partiu equivocadamente do princípio de que os atos praticados pelo recorrente eram ilícitos. Indica o recurso que o erro deriva do fato de que não houve denúncia criminal específica acerca dos fatos ora tratados, bem como de que houve pedido de absolvição pelo Ministério Público Federal em caso análogo, que envolvia a atuação do contribuinte em benefício da empresa TOV.

Nesse sentido, entende que não haveria a possibilidade de a fiscalização tomar como ilícitos os fatos que, em situação análoga à presente, foram considerados pelo MPF como lícitos e de praxe na advocacia (a atuação de escritórios em processos administrativos fiscais sem existir qualquer peça processual assinada por seus advogados nos autos).

Ante tais apontamentos, cabe primeiramente dizer que:

- a) A ação penal citada pelo recorrente, por mais que também tenha origem na denominada “Operação Zelotes”, trata de eventos diversos daqueles ora analisados, de forma que o posicionamento adotado pelo MPF naquela oportunidade não vincula a presente apreciação; e
- b) O entendimento então adotado relacionava-se exclusivamente ao cabimento ou não de sanção penal a ser aplicada ao recorrente, o que se trata de raciocínio distinto daquele referente à identificação de eventuais infrações tributárias.

A decisão recorrida é clara ao referenciar a independência das esferas tributária e penal, bem como ao afirmar que a condenação criminal transitada em julgado não constitui requisito para o lançamento (fls. 2998 e 2999). De fato, os aspectos da hipótese de incidência tributária não devem ser confundidos com aqueles que determinam a ocorrência de infração penal, de forma que ambas as apurações seguem em rumos paralelos.

A jurisprudência do CARF admite que a absolvição na esfera penal implique o cancelamento de lançamentos apenas nas hipóteses de reconhecimento de inexistência do fato imputado ou de negativa de autoria:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 06/08/2007

ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. FALTA DE PROVAS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA.

A esfera administrativa somente está vinculada à decisão no processo penal, quando o agente é absolvido por inexistência do fato típico ou pela comprovação de não tê-lo praticado. Quando a absolvição decorre da falta de provas, mantém-se a independência do processo administrativo.

**ROMPIMENTO DE LACRE DE SEGURANÇA. MULTA.**

É devida a multa prevista no inciso VI do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, quando do rompimento indevido de lacre de segurança.

Recurso Voluntário Negado

(Acórdão nº 3002-000.211 – Turma Extraordinária/2ª Turma, de 12 de junho de 2018).

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Data do fato gerador: 01/06/2019

**SIMPLES NACIONAL. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. EXCLUSÃO. INDEPENDÊNCIA DO PROCESSO PENAL.**

As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria.

Caracterizada, definitivamente, no âmbito administrativo a comercialização das mercadorias irregularmente introduzidas no território nacional, é possível se realizar a exclusão do infrator do Simples Nacional, independentemente do trâmite do processo penal.

**SIMPLES NACIONAL. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CAUSA DE EXCLUSÃO DE OFÍCIO.**

As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional que comercializarem mercadorias objeto de contrabando ou descaminho serão excluídas de ofício do referido Regime

(Acórdão nº 1002-002.147 – 1ª Seção de Julgamento/2ª Turma Extraordinária)

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Exercício: 2019

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES, PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PERDA DE MERCADORIA E PROCESSO PENAL. AUTONOMIA**

O processo criminal por contrabando e descaminho, o processo administrativo de perda de mercadoria e o processo administrativo de exclusão do Simples são autônomos, salvo quando o processo criminal aponta a inexistência do fato ilícito ou a negativa da autoria, levando à absolvição do réu no processo criminal.

**SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. CONTRABANDO. IMPROCEDÊNCIA.**

Restando não comprovada a relação entre os bens fruto de contrabando apreendidos e a recorrente, estão ausentes os requisitos do artigo 29, VII da Lei Complementar 123/2006, sendo improcedente sua exclusão do Simples Nacional.

Ainda que o contribuinte se apoie em decisão que ateste a inexistência de infração penal no caso da TOV, é necessário lembrar que a conclusão defendida só poderia eventualmente se aplicar a lançamentos referentes aos fatos tratados naquele processo.

Tem-se o contribuinte pretende se valer da atual inexistência de denúncia específica relativa a sua atuação em benefício da Multiplan para, por analogia, sustentar a aplicação generalizada das consequências de sua absolvição no caso da TOV para todo e qualquer auto de infração que aborde temas minimamente semelhantes – o que não se pode admitir.

Para os efeitos pretendidos pelo recorrente, seria necessário que existisse uma sentença absolutória transitada em julgado reconhecendo a inexistência do fato imputado ou a

negativa de autoria no caso da Multiplan. Fora dessa hipótese, o que deve prevalecer é a independência das instâncias tributária e penal como arguido pela DRJ.

Sendo assim, deixo de acolher as razões do recurso nesse ponto.

### 3. Da prova impossível

O recorrente alega que a fiscalização incorreu em nulidade ao exigir a produção de provas no sentido de que a pessoa jurídica de seu escritório era existente e que não era utilizada como fachada para a realização de negócios escusos. Entende também que não seria possível a produção das provas exigidas quanto a efetividade dos serviços advocatícios prestados, já que: i) O sigilo profissional imposto pela relação entre clientes e advogados impediria a apresentação dos documentos solicitados; ii) O CARF não mantinha registro das pessoas que compareciam às sessões de julgamento e às dependências do Conselho para diligências, sendo essas as atividades que constituíam boa parte da atuação do contribuinte no caso em questão.

Sobre essa questão, assim se manifestou a DRJ:

O impugnante alega que a D. Autoridade Fiscal, no curso da investigação impingiu-lhe a apresentação de prova impossível.

Prova impossível consiste naquela excessivamente difícil de ser produzida, como a prova de fato negativo.

Essa situação não é observada nos presentes autos. Verificou-se a omissão de rendimentos recebidos por interposta pessoa, mediante fraude e dolo. Nesse sentido, a D. Autoridade Fiscal requisitou a comprovação de fato concreto, o que poderia ser feito por diversas formas e com apresentação de diversos documentos.

O impugnante alega que encontrou dificuldades, inclusive pelo sigilo, de provar a prestação de serviços pela empresa de que é sócio. Daí a impossibilidade na apresentação de provas.

Ocorre que as dificuldades elencadas pelo Impugnante, ante a verificação da incidência do imposto sobre a Renda, não conduz a nulidade da autuação. Ao contrário, fortalece o entendimento da D. Autoridade Fiscal e respalda a autuação.

Não há nulidade nesse sentido.

Conforme o histórico de intimações de fls. 2926-2928, foram diversas as solicitações enviadas ao contribuinte para que apresentasse elementos probatórios acerca da prestação de serviços advocatícios de seu escritório no PAF da Multiplan, por intermédio de sua pessoa e se sua filha – que são os dois únicos sócios da pessoa jurídica.

Ao contrário do que aponta o recurso voluntário, o contribuinte não estaria completamente impossibilitado de apresentar registros de suas atividades como advogado em benefício dessa cliente sem infringir o sigilo profissional.

No que diz respeito à ausência de registros pelo CARF quanto ao comparecimento para cumprimento de diligências ou pesquisas de jurisprudência *in loco*, veja-se que poderiam ser apresentados outros meios de provas que, em conjunto, poderiam suprir tal carência – tais como declarações de servidores ou outras testemunhas que rotineiramente estariam em contato

com o contribuinte no Conselho, caso ele realmente estivesse acompanhando com tanto afinco o processo em questão.

O recorrente também indica que não poderia ter acesso a documentos e informações pertencentes a pessoa diversa dele mesmo (nesse caso, o escritório Rodrigues e Advogados Associados), sendo impossível a exigência de provas consistentes nos detalhes de como se deu a atuação de seu escritório com a Multiplan. Aqui é necessário lembrar que o recorrente e sua filha eram os únicos dois sócios do escritório, bem como que ambos estavam comprovadamente em contado direto com Vladimir Spindola Silva – sócio do escritório Spindola Palmeira Advogados, que os contratou para atuar no caso da Multiplan (itens 6 a 8 do Anexo Único, fls. 3018-3065).

Assim, é evidente que os elementos capazes de demonstrar suposta atuação do escritório como regular prestador de serviços advocatícios – se fosse esse o caso – estariam disponíveis ao contribuinte, de forma que não devem prosperar as suas alegações.

Por fim, não se pode deixar de afastar a afirmação de que a administração tributária não “empenhou esforços para fiscalizar e obter provas”. O próprio histórico de intimações acima referido, por si só, já é suficiente a demonstrar que foram tomadas todas as providências possíveis para obter as informações que serviriam de subsídio ao lançamento – a eventual falta de atendimento às solicitações só poderia ser imputada ao próprio recorrente.

Por essas razões, não se vislumbra a exigência de prova impossível alegada.

#### **4. Da descon sideração da pessoa jurídica e da identificação do sujeito passivo**

Entende o contribuinte que houve a descon sideração indevida da personalidade jurídica de Rodrigues e Advogados Associados. Isso porque os valores objeto do auto de infração teriam sido recebidos pelo escritório como contraprestação de regular serviço advocatício contratado por Spindola Palmeira Advogados, com o espoco de atuar em prol da empresa Multiplan, tendo sido devidamente tributados por IRRF devido pela pessoa jurídica. Afirma que, na ausência de decisão judicial que autorizasse essa descon sideração, a fiscalização se valeu do parágrafo único do art. 116 do CTN sem a sua necessária regulamentação, já que a MP nº 66/2002 foi rechaçada pelo Congresso Nacional.

Prossegue dizendo que o equívoco da fiscalização teria sido confirmado por autos de infração posteriores que autuaram a pessoa jurídica, e não a pessoa física. Igualmente, insiste que a alegada ausência de provas de que os serviços advocatícios foram prestados não pode servir de base para dizer que foram prestados serviços de outra natureza, bem como que a narrativa dos autos e os históricos de e-mails apresentados pelo Fisco dão conta justamente da prestação de serviços atinentes à advocacia (pesquisas de jurisprudência, discussão de estratégias, etc.).

Adiante, afirma que houve erro na identificação do sujeito passivo, argumentando que qualquer pessoa jurídica só poderia prestar serviços através de seus sócios e funcionários (pessoas físicas), que praticam atos em nome da sociedade. De outro lado, indica que a fiscalização não fez prova de atos ilícitos praticados pelos sócios do escritório e incorreu em outras contradições sobre a prestação dos serviços.

Alega que a prestação regular de serviços estaria comprovada pelas tarefas que tiveram a sua participação – a formulação da estratégia envolvendo o pedido de redação de artigo científico pelo Conselheiro Alberto Pinto, estudos jurisprudenciais, acompanhamento de sessões de julgamento e reuniões com outros advogados para estudar a melhor defesa para seu cliente, isso tudo sem ter assinado peças nos autos. Indica, por fim, que o escritório não agiu sozinho, e toas as teses, memoriais e atos praticados foram realizados com os demais funcionários de cada sociedade envolvida

Pois bem.

Para a resolução da questão é necessário observar as razões aduzidas pela DRJ no sentido de que o caso não é de desconsideração da personalidade jurídica. A decisão recorrida firma-se corretamente no entendimento de que a utilização da sociedade como interposta pessoa para o recebimento de valores devidos às pessoas físicas lhe autorizaria a autuação dessas últimas sem a necessidade da citada desconsideração. Isso porque a conduta revelaria o intuito fraudulento de simular uma situação irreal, apresentado como sujeito passivo aquele que não ostenta essa qualidade, o que possibilitaria a identificação do verdadeiro contribuinte conforme os arts. 118, 121, I, 142 e 149, VII, do CTN.

Esse entendimento encontra respaldo em decisões recentes do CARF:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 31/01/2005 a 31/12/2008

**SIMULAÇÃO. PROVA INDIRETA. INDÍCIOS CONVERGENTES. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. EVASÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

Há simulação quando a vontade declarada destoa da vontade real. A contratação de empresas optantes pelo Simples apenas para o fornecimento de serviços, mantidos com a contratante os elementos caracterizadores da relação empregatícia, configura simulação para evadir-se de obrigações previdenciárias.

**SIMULAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.**

**É o contribuinte quem possui relação pessoal e direta com a situação constitutiva do fato gerador. Havendo simulação, o contribuinte é aquele que emerge do desvelo dos fatos simuladores, no caso, a contratante dos serviços impropriamente terceirizados a empresas optantes pelo Simples.**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA PARA O LANÇAMENTO. AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NORMA ANTIELISIVA GERAL. DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA.**

**Compete privativamente aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a constituição, pelo lançamento de ofício, das contribuições previdenciárias. É etapa do lançamento a correta identificação do sujeito passivo, que não se confunde com a aplicação de norma antielisiva geral ou desconsideração de personalidade jurídica.**

**JULGADORES A QUO. ISENÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO.**

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção diante de sua interpretação das provas. Identificados elementos convincentes e justificada a convicção, não cabe a alegação de falta de isenção do julgador.

**SIMULAÇÃO. DECADÊNCIA.**

Havendo simulação, a regra decadencial é a prevista no parágrafo único do art. 173 do CTN.

**PAGAMENTOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EFETUADOS PELAS EMPRESAS INTERPOSTAS. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA PARA RECONHECIMENTO**

**DE CRÉDITOS FORA DA LIDE. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA SOLICITAR INDÉBITO DE TERCEIROS.**

O lançamento tributário requer a identificação do real sujeito passivo. A identificação dos sujeito passivo oculto pela simulação não implica desconsideração da personalidade jurídica das empresas interpostas, que permanecem titulares de direitos e deveres. Carece de legitimidade ativa ao sujeito passivo oculto para pleitear o indébito de terceiros. O reconhecimento do direito creditório, quando alheio à lide, não é competência da autoridade julgadora, mas da autoridade tributária, aplicando-se o rito típico da espécie.

Os pagamentos ao Simples efetuados pelas empresas interpostas não podem ser aproveitados para compensação com débitos de contribuição previdenciária do verdadeiro sujeito passivo, por conta da limitação imposta pelo art. 89 da Lei n.º 8.212, de 1991.

**PERÍCIA. DESNECESSIDADE. ELEMENTOS PRESENTES NOS AUTOS. PLENO CONHECIMENTO DO REQUERENTE.**

A autoridade julgadora poderá determinar as perícias necessárias para a formação de sua convicção. Presentes, nos autos, os elementos suficientes ao convencimento do julgador, prescindível é a perícia. Não assiste razão ao deferimento de pedido de perícia quando a defesa tem acesso às informações que pretendia obter.

(Acórdão n.º 2301-005.368 – 2ª Seção de julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 3 de julho de 2018).

**Menciona-se nas razões do voto que:**

**É importante destacar que a comprovação de interposição de pessoas, do uso de empresas de fachada e da simulação dificilmente se dá com elementos documentais contundentes, pois a característica essencial desse tipo de conduta é a criação de uma situação aparente, formalmente amparada em documentos, para ocultar uma situação real. Portanto, para se desvendar o fato simulado, é necessário olhar por trás do fato simulador. Assim, a formalidade documental deve ser afastada quando presentes elementos circunstanciais que a contradizem.**

**Ao contrário do que a recorrente sustentou no seu apelo, não se trata de desconsideração das pessoas jurídicas. Trata-se da correta identificação do sujeito passivo da relação tributária.**

Torna-se assim necessário o exame quanto a eventual interposição de pessoa para determinar se foi escorreta a conclusão da fiscalização, o que deverá levar em conta: i) As alegações referentes à prestação de serviços advocatícios em cotejo com os elementos constantes dos autos; ii) O contexto em que se insere a atuação do contribuinte e sua sócia no caso concreto, também delineado pelas provas juntadas ao processo.

Quanto à afirmação de que a comprovação da prestação dos serviços alegados prescindiria de qualquer elemento documental, tendo em vista que seria praxe a assistência jurídica em processos administrativos dessa forma, entende-se que não deve prosperar.

Caso a atividade tivesse efetivamente sido realizada nos moldes aduzidos pela defesa, seria natural um mínimo de registros – tais como e-mails colacionando jurisprudência achada em pesquisas, análises críticas de processos por escrito, etc. Isso se agrava ao considerar as peculiaridades do PAF da Multiplan, já não é crível que um caso com tamanha complexidade e envolvendo valores tão altos fosse discutido e analisado apenas verbalmente, sem que fossem deixados registros escritos que denotassem a atividade técnica.

Cabe aqui apontar que o argumento de que as teses defensivas e outras atividades regulares foram desenvolvidas pelo contribuinte em conjunto com as demais bancas de

advogados não encontra suporte probatório. Além de não haver qualquer indício no PAF da Multiplan de trabalho de Rodrigues e Advogados Associados, os escritórios que comprovadamente atuaram naqueles autos (Ulhoa Canto e Mattos Filho) sequer tinham conhecimento da sua suposta participação.

Igualmente, a solicitação de redação de artigo científico sobre o tema da tributação do ágio ao Conselheiro Alberto Pinto não pode ser interpretada como prova de prestação de serviços advocatícios. Nota-se pela narrativa e pelo histórico de mensagens destacados pela DRJ às fls. 3009-3070 que o objetivo da interpelação não era simplesmente averiguar o entendimento do julgador a respeito da matéria (o que já não seria ético), mas sim o de vincular publicamente o seu nome a um posicionamento que fosse favorável à Multiplan – através da publicação do artigo – de forma a compromete-lo intimamente com o seu voto.

Os mesmos indícios apontam que a “formulação de estratégias de defesa” referida no recurso voluntário – que teria a participação do contribuinte como advogado – constituía, na realidade, o esquema arquitetado com o fim de:

- a) Utilizar-se do livre trânsito do recorrente e de sua sócia no CARF para ter acesso aos Conselheiros que iriam julgar o caso da Multiplan e, com isso, antever o resultado provável do julgamento;
- b) Ao identificar a baixa chance de êxito, influenciar os julgadores para que o processo fosse retirado de pauta, de forma a aguardar uma nova composição do colegiado que fosse mais favorável às pretensões da Multiplan; e
- c) Ao identificar a possibilidade de maioria favorável de votos, cooptar Conselheiros através de meios em tese ilícitos para certificar seus votos e garantir a vitória da tese defensiva – O que se deu com a promessa e pagamento de vantagem a Guilherme Pollastri.

O aspecto final do esquema está fartamente comprovado pelas mensagens trocadas entre os sócios de Rodrigues e Advogados Associados e Vladimir Spindola Silva no sentido de garantir o lastro financeiro utilizado posteriormente para o pagamento de Guilherme Pollastri (com recursos provenientes da Multiplan), bem como nas mensagens trocadas entre este e Meigan Rodrigues para definir a forma de pagamento e nas evidências de movimentações bancárias correspondentes.

Verifica-se nos registros de e-mails que a elaboração do contrato entre os dois escritórios citados teve a finalidade de dar ares de legalidade aos atos praticados no âmbito do arranjo acima delineado, não apenas para dar a aparência formal de regular serviço advocatício, mas também para possibilitar emissão de notas fiscais e o recolhimento dos tributos pela pessoa jurídica.

Portanto, foi demonstrado não apenas que os “serviços” prestados não eram aqueles atinentes à atividade de advogado, mas também que a movimentação de valores destinados aos sócios foi acobertada por simulações de acordos aparentemente lícitos. A posterior transferência ao recorrente – por meio de distribuição de lucros especificada em sua declaração de ajuste anual – constituiu a fase final do simulacro.

Resta comprovada a prática do ilícito tributário nos moldes dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, tendo em vista o conluio e a fraude descritos nos autos, com o objetivo de simular a natureza dos serviços e dar a aparência de que o sujeito passivo era a pessoa jurídica quando, na verdade, eram as pessoas físicas – o que veio a resultar na tributação a menor.

Dessa forma, deixo de acolher os argumentos do recurso voluntário.

### **5. Do *bis in idem* e da compensação de valores já recolhidos pela pessoa jurídica**

A presente autuação não se caracteriza como *bis in idem*, na medida em que a fiscalização apenas deu o devido cumprimento à lei tributária aplicável, como exige o artigo 142 do CTN. O argumento referente à suposta bitributação esbarra também na vedação ao benefício advindo da própria torpeza, na medida em que o recolhimento pela pessoa jurídica se deu como parte da simulação orquestrada pelo contribuinte e seus apoiadores.

Não se pode aqui admitir a pretensão de compensação dos valores recolhidos pelo escritório à título de IRPJ. Como já abordado pela decisão recorrida, não há previsão legal para o benefício requerido nos presentes autos:

A única previsão legal para a compensação de ofício está contida no Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a qual não se coaduna com o entendimento do impugnante.

Eventuais pagamentos feitos indevidamente devem seguir o rito próprio para o processamento da compensação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Além disso, o julgador administrativo nem ao menos tem a competência para apreciar tal questão:

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2000

**NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

São nulos os atos praticados com preterição do direito de defesa. Não há prejuízo à defesa se os fatos estão bem descritos e o contribuinte deles pode se defender.

**NULIDADE. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO.**

Não há nulidade se os critérios do lançamento são os mesmos adotados pela decisão recorrida.

**DIREITOS DE IMAGEM. CESSÃO A TERCEIROS.**

Os valores recebidos em face de contrato celebrado por pessoa física não correspondem a rendimentos de pessoa jurídica posteriormente constituída.

**CESSÃO DE DIREITOS DE IMAGEM. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. TRIBUTAÇÃO NA PESSOA FÍSICA.**

Os rendimentos decorrentes de serviços de natureza eminentemente pessoal, inclusive os relativos a cessão de direitos de imagem, devem ser tributados na pessoa física do efetivo prestador do serviço, sendo irrelevante a denominação que lhes seja atribuída ou a criação de pessoa jurídica visando alterar a definição legal do sujeito passivo.

**LANÇAMENTO NA PESSOA FÍSICA. COMPENSAÇÃO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELA PESSOA JURÍDICA. LIMITES DA LIDE. COMPETÊNCIA DO JULGADOR. LEGITIMIDADE ATIVA.**

Descabe ao julgador administrativo a homologação ou autorização de compensação de tributos se o objeto da lide é o lançamento, e não a sua liquidação. Carece de legitimidade ativa a pessoa física para pleitear o indébito de tributos pagos por pessoa jurídica que possua personalidade própria.

(Acórdão nº 2301-006.578 – 2ª Seção de Julgamento/ 3ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, de 10 de outubro de 2019).

Dessa forma, não há como acolher o pedido aduzido.

## **6. Da multa agravada**

Como delineado no item 4, verifica-se no caso concreto que a conduta do contribuinte se deu com simulação, conluio e fraude, no sentido de ocultar o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária e, com isso, se beneficiar indevidamente da alíquota reduzida de Imposto de Renda aplicada às pessoas jurídicas.

Os artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64, estatuem:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

Por sua vez, o art. 44 da Lei nº 9.430/96 dispõe que:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Preenchidos os requisitos legais, não há que se falar em não aplicação da multa no patamar de 150%.

## 7. Dos juros incidentes sobre a multa à Taxa Selic

Argumenta o recorrente que é indevida a exigência de juros incidentes sobre a multa aplicada, especialmente à Taxa Selic. Entretanto, tal imposição é coerente com a legislação tributária vigente já citada pela própria decisão recorrida:

Sobre os juros de mora, calculados com base na taxa Selic, a Lei n.º 8.981, de 1995 estabeleceu, no seu art. 84, I, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna. A MP n.º 947, de 23/03/1995, em seus arts. 13 e 14, alterou o disposto para juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, a serem aplicados a partir de 01/04/1995. A MP n.º 972, de 22/04/1995, convalidou a Medida Provisória anterior e, finalmente, a Lei n.º 9.065 de 21/06/1995, no seu art. 13, reafirmou o art. 13 das duas Medidas Provisórias retro mencionadas. Por último, os juros Selic, foram ratificados pelo art. 61 da Lei n.º 9.430/96 [...]

Isso sem falar daquilo que prescreve a Súmula n.º 4 do CARF:

Súmula CARF n.º 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Dessa forma, indefiro o pedido formulado no recurso voluntário.

### *Conclusão*

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle